

No mérito, caso superada a preliminar, os recorrentes pretendem a reforma da decisão para que sejam deferidas as transferências de domicílio eleitoral, alegando que residem e possuem vínculos com o município de Senador Canedo/GO. Apresentam documentos que comprovariam suas alegações, como comprovante de residência e declaração de matrícula escolar dos filhos.

Razão não assiste aos recorrentes.

Ao apreciar o feito, esta e. Corte Regional conclui que a tese preliminar de nulidade da sentença não prospera, pois o procedimento adotado pelo magistrado de primeiro grau está em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/2021, não houve cerceamento de defesa, e não foi demonstrado prejuízo efetivo aos Recorrentes.

Igualmente, o Acórdão recorrido cita precedente desta Corte que reforça a ausência de cerceamento de defesa em procedimentos de transferência de domicílio eleitoral, que seguem a Resolução TSE nº 23.659/2021, sem margem para dilação probatória ou apresentação de alegações finais.

No que concerne ao mérito, a decisão recorrida reconhece que a jurisprudência confere elasticidade ao conceito de domicílio eleitoral. No entanto, da análise da documentação apresentada, não restou demonstrado o alegado vínculo dos recorrentes com o município de Senador Canedo, pelo tempo mínimo necessário.

Por outro lado, os recorrentes não se desincumbiram de realizar o cotejo analítico e demonstrar a existência de similitude fática apta a fundamentar o Apelo Nobre, nos termos da Súmula TSE nº 28: *A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.*

As alegações apresentadas expressam mero inconformismo quanto ao mérito do julgamento e revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na instância especial, entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral, expresso em sua Súmula nº 24:

*Súmula nº 24: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.*

Ao cabo do exposto, nego seguimento ao presente recurso, ao fundamento do art. 278, § 1º, do Código Eleitoral.

Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga

Presidente do TRE-GO

## ATOS DO TRIBUNAL PLENO

### RESOLUÇÃO

#### RESOLUÇÃO 409/2024

RESOLUÇÃO Nº 409/2024

Altera a estrutura orgânica da Escola Judiciária Eleitoral e da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 11, incisos II e XII, da Resolução TRE/GO nº 403, de 25 de abril de 2024 - Regimento Interno, e

CONSIDERANDO a autonomia administrativa assegurada aos Tribunais pelo artigo 96, inciso I, alínea b, combinado com o caput do artigo 99, ambos da Constituição Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO as decisões proferidas nos processos SEI's nº 24.0.000008137-6, 24.0.000008344-1 e 24.0.000009737-0, ad referendum do

Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam acrescidas das alterações previstas nesta Resolução à estrutura orgânica da Escola Judiciária Eleitoral, da Secretaria Judiciária e da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Art. 2º Na estrutura orgânica da Escola Judiciária Eleitoral serão realizadas as seguintes alterações:

I. - extinguir uma função comissionada de Assistente VI, nível FC-6, uma função comissionada de Assistente II, nível FC-2 e uma função comissionada de Assistente I, Nível FC-1, todas vinculadas ao Gabinete da Escola Judiciária Eleitoral;

(Fl. 2, da Resolução TRE/GO nº 409, de 24.06.2024)

II. - criar duas funções comissionadas de Assistente IV, nível FC- 4 e uma função comissionada de Assistente III, nível FC-3, todas vinculadas ao Gabinete da Escola Judiciária Eleitoral, com as atribuições previstas no item 9 do Anexo I da Resolução TRE/GO nº 372, de 08 de agosto de 2022;

Art. 3º Na estrutura orgânica da Secretaria Judiciária serão realizadas as seguintes alterações:

I. - alterar a denominação da Assistência de Apoio às Sessões Plenárias para "Seção de Apoio às Sessões Plenárias" no Anexo VII da Resolução TRE-GO nº 405, de 6 de maio de 2024, de acordo com o disposto no artigo 5º-A da Resolução TRE-GO nº 275, de 18 de dezembro de 2017, alterado pela Resolução TRE-GO nº 349, de 5 de abril de 2021.

II. - acrescentar o inciso XXIX no art. 25-J da Resolução TRE- GO nº 275, de 18 de dezembro de 2017, alterado pela Resolução TRE-GO nº 349, de 5 de abril de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 25-J. Compete às Seções de Processamento I e II nos processos judiciais:"

(...)

XXIX - fornecer o atendimento às partes e procuradores por meio do Balcão Virtual."

Art. 4º Na estrutura orgânica da Secretaria de Gestão de Pessoas serão realizadas as seguintes alterações:

I. - realocar uma função comissionada de Assistente I, nível FC- 01, da Coordenadoria de Pessoal, vinculando-a à Coordenadoria de Análises Técnicas;

II. - realocar uma função comissionada de Assistente IV, nível FC- 04, da Coordenadoria de Análises Técnicas, vinculando-a à Coordenadoria de Pessoal;

III. - alterar o item 8 do Anexo I da Resolução TRE/GO nº 371, de 28 de julho de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"8 - Ao Chefe da Seção de Diárias e Frequência incumbe:

....

XI - providenciar a aquisição de bilhetes aéreos relativos ao deslocamento de servidoras(es) e membros no interesse deste Tribunal, acompanhar os respectivos processos e verificar o efetivo cumprimento das normas referentes à compra de passagens aéreas."

(Fl. 3, da Resolução TRE/GO nº 409, de 24.06.2024)

IV - alterar a denominação da Seção de Diárias e Frequência para "Seção de Diárias, Passagens e Frequência".

Art. 5º A lotação e a distribuição dos cargos em comissão e das funções comissionadas do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás passam a ser as previstas nos Anexos I e II desta resolução.

Art. 6º A estrutura orgânica da Escola Judiciária Eleitoral, da Secretaria Judiciária e da Secretaria de Gestão de Pessoas passa a ser a que se vê representada pelos organogramas constantes nos Anexos III, IV e V desta resolução.

Art. 7º A criação das funções previstas neste normativo se dará sem acréscimo de despesas, conforme demonstrado no Anexo I, devendo ser comunicada a Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 9º, § 3º da Resolução TSE nº 22.138, de 19 de dezembro de 2005, alterada pela Resolução TSE nº 23.683, de 22 de fevereiro de 2022.

Art. 8º Ficam revogados os parágrafos 3º e 4º do artigo 7º da Resolução TRE/GO nº 268, de 07 de agosto de 2017, o inciso XVI do artigo 133 da Resolução TRE/GO nº 275, de 18 de dezembro de 2017, o inciso XX da alínea "d" do artigo 6º da Resolução TRE nº 405, de 6 de maio de 2024, que alterou a Resolução TRE-GO nº 275, de 18 de dezembro de 2017, o inciso VII do artigo 25-E e o inciso XXIV do artigo 25-G, da Resolução TRE-GO nº 349, de 5 de abril de 2021.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
DE GOIÁS, em Goiânia, aos 24 dias do mês de junho de 2024.

Desembargador LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA

Presidente

[Resolução 409 e anexos.pdf](#)

## 1ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES-PJE

#### FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600015-11.2024.6.09.0133

PROCESSO : 0600015-11.2024.6.09.0133 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (GOIÂNIA - GO)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : RITA DE CASSIA SILVA SANTOS

ADVOGADO : FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA (45740/GO)

REQUERIDO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - MUNICIPIO GOIANIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

1ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA-GO

PROCESSO nº 0600015-11.2024.6.09.0133

CLASSE PROCESSUAL: FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554)

REQUERENTE: RITA DE CASSIA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA - GO45740

REQUERIDO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - MUNICIPIO GOIANIA

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de cancelamento de filiação partidária, realizada de forma indevida, ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, formulado pela requerente RITA DE CASSIA SILVA SANTOS.

Alega a requerente, em síntese, que estava filiada no Partido Progressista -PP, sendo pré-candidata ao cargo de vereadora nas próximas eleições, e foi desfilada deste partido e filiada indevidamente no Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB por alguém desconhecido, no último dia de prazo para filiação, 6 de abril de 2024 (ID 122260151).